



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 11.239, DE 2018

Apensados: PL nº 8.304/2017, PL nº 8.500/2017, PL nº 8.511/2017, PL nº 10.098/2018, PL nº 10.137/2018, PL nº 10.573/2018, PL nº 10.822/2018, PL nº 11.208/2018, PL nº 1.037/2019, PL nº 279/2019, PL nº 3.775/2019, PL nº 4.518/2020, PL nº 479/2020 e PL nº 5.459/2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da trabalhadora gestante ou lactante em face do labor insalubre.

Autor: Senado Federal - ATAÍDES DE OLIVEIRA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 11.239/2018**, do Senado Federal, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da trabalhadora gestante ou lactante em face do labor insalubre. Este projeto propõe que o exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo por gestante ou lactante seja permitido somente *“quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades”*.

A proposição citada, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de urgência, foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211799645700>



CD211799645700

Mulher, de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Tramitam apensados os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei nº 8.304/2017, do Deputado André Figueiredo (PDT/CE), que dá a seguinte redação ao art. 394-A da CLT: *“a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”*.

Projeto de Lei nº 8.500/2017, do Deputado Marco Maia (PT/RS), que dá a seguinte redação ao *caput* do art. 394-A da CLT: *“a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”*.

Projeto de Lei nº 8.511/2017, da Deputada Benedita da Silva (PT/RJ), que dá a seguinte redação ao art. 394-A da CLT: *“a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo da percepção do respectivo adicional de insalubridade”*.

Projeto de Lei nº 10.098/2018, do Deputado Aliel Machado (PSB/PR), que altera o art. 394-A da CLT, para: excluir o pagamento do adicional de insalubridade à empregada gestante afastada da atividade insalubre; permitir o exercício de atividades insalubres em grau médio ou mínimo pela gestante, quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde que o autorize; e dispor que a lactante será afastada de atividades insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde que recomende o afastamento durante a lactação. Além disso, altera o art. 403 da CLT, tratando de matéria relacionada ao trabalho de menores de 16 anos, e propõe a reinclusão na CLT do art. 452-G, dispositivo que havia sido incluído por Medida Provisória não convertida em lei e estabelecia que, até 31 de



dezembro de 2020, o empregado com contrato por prazo indeterminado demitido não poderia prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato intermitente pelo prazo de 18 meses.

Projeto de Lei nº 10.137/2018, da Deputada Maria do Rosário (PT/RS), que *“dá nova redação ao Art. 394-A, acrescenta o §4º do Art. 394-A, dá nova redação ao caput do Art. 396, dá nova redação ao §1º do Art. 396 e ao §2ª do Art. 396, todos do Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas, para dispor sobre o afastamento de empregada gestante e lactante de atividade insalubre, bem como para dispor sobre o afastamento de empregada lactante, aumentando o período de amamentação do filho até um ano de idade deste, bem como garantir que os períodos de descanso de amamentação dependam de orientação de médico pediatra”*.

Projeto de Lei nº 10.573/2018, do Deputado Patrus Ananias (PT/MG), que dá a seguinte redação ao art. 394-A da CLT: *“a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”*.

Projeto de Lei nº 10.822/2018, do Deputado Nelson Pellegrino (PT/BA), que *“altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a obrigatoriedade de conceder às trabalhadoras, entre o fim do horário normal e o início do período de cumprimento de horas extras, um descanso de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, e de afastar as gestantes e as lactantes das atividades insalubres”*.

Projeto de Lei nº 11.208/2018, do Deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que altera o artigo 394-A da CLT, de modo a: excluir o pagamento do adicional de insalubridade à gestante ou à lactante afastadas das atividades insalubres; dispor que o trabalho da gestante em atividades insalubres em grau médio ou mínimo somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que o autorize; dispor que a empregada lactante será afastada de atividades insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por



médico de sua confiança que recomende o afastamento.

Projeto de Lei nº 1.037/2019, do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que revoga os §§ 2º e 3º do art. 394-A da CLT e dá a seguinte redação a seu *caput*: “*sem prejuízo de sua remuneração, incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada gestante ou lactante deverá ser afastada de atividades, operações ou locais insalubres*”.

Projeto de Lei nº 279/2019, do Deputado Rubens Otoni (PT/GO), que dá a seguinte redação ao *caput* do art. 394-A da CLT: “*a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre*”.

Projeto de Lei nº 3.775/2019, do Deputado Júnior Bozzella (PSL/SP), que dá a seguinte redação ao *caput* do art. 394-A da CLT: “*a trabalhadora gestante e a lactante será transferida para exercer seus trabalhos em locais salubres, ou será afastada automaticamente durante todo o período de gravidez e a lactante durante os seis primeiros meses de lactação de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, em qualquer grau de insalubridade, sem a necessidade de apresentar atestado médico*”; além disso, exclui o pagamento do adicional de insalubridade à trabalhadora gestante ou lactante afastada da atividade insalubre.

Projeto de Lei nº 4.518/2020, do Deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que altera o art. 396 da CLT, para estender, até que o filho complete 12 meses de idade, o direito da mulher aos descansos especiais para amamentação, e acrescenta à CLT o art. 396-A, para dispor que a empregada que estiver amamentando poderá optar pelo trabalho remoto, quando possível, por até 6 meses após o término da licença-maternidade.

Projeto de Lei nº 479/2020, do Deputado Rubens Bueno (CIDADANIA/PR), que altera o art. 396 da CLT, a fim de ampliar o direito da mulher a descansos especiais para amamentar seu filho até que este complete 1 ano de idade.

Projeto de Lei nº 5.459/2020, do Deputado Cleber Verde (REPUBLIC/MA), que acrescenta § 3º ao art. 396 da CLT, dispondo que a



lactante tem direito a troca de turno para cuidar do filho e o descumprimento do disposto neste parágrafo sujeita o infrator ao pagamento de indenização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, havia acrescentado o art. 394-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determinando que a empregada gestante ou lactante deveria ser afastada, durante a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres.

Entretanto, em julho de 2017, a Lei nº 13.467, conhecida como reforma trabalhista, alterou o citado dispositivo, de modo a permitir o trabalho de gestantes em atividades insalubres em grau médio ou mínimo e o trabalho de lactantes em atividades insalubres em qualquer grau, sendo devido o afastamento dessas atividades apenas quando a empregada apresentasse atestado de saúde que o recomendasse.

Assim, se a empregada gestante ou lactante não apresentasse a recomendação médica de afastamento (o que facilmente poderia ocorrer por falta de acesso ao serviço de saúde em tempo hábil ou por qualquer outra razão), ela poderia permanecer exercendo atividades insalubres, ainda que isso gerasse graves riscos à sua saúde e à saúde do nascituro.

Portanto não há dúvidas de que a alteração promovida pela reforma trabalhista violou o direito social à proteção à maternidade e à infância, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e o direito da criança à proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal.

Diante disso, em maio de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.938, para declarar a inconstitucionalidade da expressão *“quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”*, contida nos incisos II e III do art. 394-A da CLT, inseridos pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 2017.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211799645700>



Por essas razões, somos favoráveis à aprovação das propostas que objetivam deixar expressa no art. 394-A da CLT a proibição integral de trabalho de gestantes ou lactantes em atividades consideradas insalubres contidas nos seguintes projetos em análise: nº 8.304/2017, nº 8.500/2017, nº 8.511/2017, nº 10.137/2018, nº 10.573/2018, nº 10.822/2018, nº 1.037/2019, nº 279/2019 e nº 3.775/2019.

Além disso, observamos que os Projetos de Lei nº 11.239/2018, nº 10.098/2018 e nº 11.208/2018, apresentados anteriormente à decisão do STF sobre a matéria, de alguma forma tiveram a intenção de conferir às gestantes um tratamento mais protetivo do que o previsto na regra vigente à época (a aprovada na reforma trabalhista). Portanto somos por sua aprovação parcial, considerando que seu propósito está parcialmente contemplado no Substitutivo que apresentamos, o qual assegura proteção mais ampla às gestantes e às lactantes, na linha da decisão proferida pelo STF.

Destacamos ainda o mérito da proposta contida nos Projetos de Lei nº 10.137/2018, nº 4.518/2020 e nº 479/2020 no sentido de ampliar o período em que a mulher tem direito a intervalos especiais para amamentar o filho. Atualmente, o art. 396 da CLT estabelece que tal direito se aplica até que o filho complete 6 (seis) meses de idade. A proposta é de que passe a se aplicar até que o filho complete 1 (um) ano de idade. Dessa forma, reforça-se a concretização do direito social à proteção à maternidade e à infância e do direito da criança à proteção integral, especialmente porque incentivar o aleitamento materno é promover a saúde da criança. Nesse sentido, como bem apontado nas justificações dos projetos, o Ministério da Saúde recomenda a amamentação até os dois anos de idade ou mais.

Ressaltamos também o mérito da proposta contida no Projeto de Lei nº 4.518/2020, dispondo que a empregada que estiver amamentando poderá optar pelo trabalho remoto, quando possível, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade.

Por fim, consideramos meritória a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 5.459/2020, que busca conceder à lactante o direito a troca de turno para cuidar de seu filho. Buscamos, entretanto, garantir que desse direito



não resulte prejuízo ao empregador, motivo pelo qual inserimos essa ressalva no substitutivo apresentado.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 8.304/2017, nº 8.500/2017, nº 8.511/2017, nº 10.098/2018, nº 10.137/2018, nº 10.573/2018, nº 10.822/2018, nº 11.208/2018, nº 11.239/2018, nº 1.037/2019, nº 279/2019, nº 3.775/2019, nº 4.518/2020, nº 479/2020 e nº 5.459/2020, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-2555



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211799645700>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.304/2017, Nº 8.500/2017, Nº 8.511/2017, Nº 10.098/2018, Nº 10.137/2018, Nº 10.573/2018, Nº 10.822/2018, Nº 11.208/2018, Nº 11.239/2018, Nº 1.037/2019, Nº 279/2019, Nº 3.775/2019, Nº 4.518/2020, Nº 479/2020 E Nº 5.459/2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proibição de trabalho da gestante e da lactante em atividades consideradas insalubres, ampliar o período em que a mulher tem direito a intervalos especiais para a amamentação do filho, bem como conceder à lactante o direito a optar por regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância e o direito a troca de turno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 394-A.

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante a lactação.

.....” (NR)

“Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 1 (um) ano de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 1 (um) ano poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

.....” (NR)

“Art. 396-A. Desde que haja compatibilidade com a atividade desempenhada e disponibilidade de recursos e meios do empregador, a empregada lactante poderá optar por regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à



distância por até 6 (seis) meses após o término de sua licença-maternidade.”

“Art. 396-B. A empregada lactante terá direito a troca de turno para cuidar de seu filho, se disto não resultar prejuízo ao serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2020-2555



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211799645700>

